

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003.
(Do Sr. Lobbe Neto)

Acrescenta os incisos VI e VII,
ao art. 1º, da Lei nº 5.614, de 5 de
outubro de 1970 e os incisos IV e V,
ao art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de
novembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970,
passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

VI – Para inscrição, cancelamento, baixa e alteração do
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a Secretaria da
Receita Federal ou órgão competente deverá vistoriar o local indicado
como sede ou filial da pessoa jurídica solicitante.

VII – Na emissão do CNPJ, fica a pessoa jurídica obrigada
a comprovar a existência e a origem dos recursos declarados pelos
sócios para composição do Capital Social da empresa.

.....”

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 32

IV – Para inscrição, cancelamento, baixa e alteração do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a Junta Comercial deverá vistoriar o local indicado como sede ou filial da pessoa jurídica solicitante.

V - Na emissão do Registro Público, ficam as Empresas Mercantis e Atividades Afins obrigadas a comprovarem a existência e a origem dos recursos declarados pelos sócios para composição do Capital Social da empresa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por objetivo reverter as fraudes na constituição de empresas fantasmas, atribuindo aos órgãos de fiscalização competência para vistoriar o local da sede ou filial de empresas que solicitem alterações e/ou atualizações do CNPJ. Nessa circunstância, estamos propondo a alteração da Lei nº 5.614/70, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, bem como da Lei nº 8.934/94, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

E, ainda, visando combater a origem de recursos escusos, com uso indevido de pessoas desconhecidas – “laranjas” – na formação de empresas, caberá a comprovação dos recursos que integrarão o Capital Social das mesmas.

Desse modo, acreditando que essas medidas contribuirão para dar maior transparência e melhor controle pelos órgãos fiscalizadores, no tocante ao CNPJ, contamos com o apoio dos nobres pares na discussão da presente proposta.

Sala das sessões, de julho de 2003.

Deputado LOBBE NETO